

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.532, DE 2023

Estabelece a obrigatoriedade dos provedores de serviços de internet e redes sociais atuarem preventivamente contra a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, visando proteger a privacidade, dignidade e integridade das pessoas.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

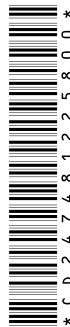
I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, que acresce dispositivo à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para estabelecer a obrigatoriedade dos provedores de serviços de internet e redes sociais atuarem preventivamente contra a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, com vistas à proteção da privacidade, da dignidade e da integridade das pessoas. Obriga também os referidos serviços a remover prontamente o conteúdo em caso de denúncia ou identificação.

Na Justificação, esclarece a ilustre autora:

A presente proposta legislativa tem por objetivo estabelecer uma obrigação crucial por parte dos provedores de serviços de Internet e das redes sociais para proteger a privacidade de seus usuários. É imperativo tomar medidas preventivas contra a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo. Com o surgimento das plataformas digitais, houve um aumento significativo no número de casos relacionados à divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, o que pode ter graves repercussões sobre a privacidade e a dignidade de um indivíduo.

Em muitos casos, essa divulgação é realizada como forma de humilhar ou chantagear a pessoa envolvida, o que pode levar a



graves consequências como depressão, ansiedade, suicídio e problemas de relacionamento. Portanto, os provedores de serviços de internet e redes sociais têm um papel fundamental na prevenção da divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, pois são responsáveis por hospedar e disponibilizar esses conteúdos e devem agir preventivamente para evitar que isso ocorra. Portanto, é responsabilidade dos provedores garantir que tais violações não sejam toleradas e que sejam tomadas medidas preventivas contra qualquer divulgação não autorizada de conteúdo íntimo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

A Comissão de Comunicação manifestou-se, em 18 de outubro de 2023, pela aprovação do projeto, nos termos do voto da Relatora, Dep. Silvyne Alves.

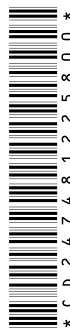
Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

No ano passado, a Deputada Amanda Gentil ofereceu minuta de parecer que não foi apreciado pela Comissão e que ora homenageamos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.532/2023.



Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema que guarda relação com o direito civil e a ciência e tecnologia, matérias de competência legislativa concorrente entre da União (arts. 22, I e 24, IX da CF/88).

Constatamos, ademais, ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que tange à **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o sistema jurídico pátrio. Pelo contrário, a proposição vai ao encontro do direito fundamental consagrado no art. 5º, X., que declara a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Ademais, a proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à **técnica legislativa**, o projeto encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata das normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.532/2023**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MARIA ARRAES

Relatora

